



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.299-B, DE 2008**

(Do Senado Federal)

PLS Nº 296/2003
OFÍCIO (SF) Nº 527/2008

Altera o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e revoga os arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, modificando a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste (relator: DEP. GERMANO BONOW); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 4.447/08 e 4.643/09, apensados (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ). Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 52, § 6º do RICD.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Republicado em 03/07/2018 para inclusão de apensados (8)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Projetos apensados: 4.447/08 e 4.643/09

IV - Decisão da Presidência

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

VI – Novas apensações: 5.535/13, 5.580/13, 7.292/14, 7.820/14, 2638/15 e 9900/18

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....
 § 10. No caso do segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, consiste em 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Senado Federal, em 17 de abril de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
 Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....
Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I
Do Salário-de-Benefícios

.....
 Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e

médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo de salário, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de

publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.299, de 2008, do Senado Federal, propõe alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, especificamente os dispositivos que foram modificados pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que tratam do cálculo do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A proposição sob análise confere nova redação ao art. 29, *caput*, e, além disso, acrescenta § 10 ao referido dispositivo. O objetivo da mudança consiste em restabelecer a fórmula de determinação do salário-de-benefício em vigor anteriormente à alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Defende, portanto, que o valor dos benefícios tenha por base a média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, apurados em período máximo de quarenta e oito meses, eliminando-se, por decorrência, a aplicação do fator previdenciário. Para os segurados especiais que contem com menos de vinte e quatro contribuições mensais, a proposição determina que o salário-de-benefício deve corresponder a 1/24 avos da soma dos salários-de-contribuição apurados.

Em defesa do Projeto de Lei em tela, a Comissão de Assuntos

Sociais do Senado Federal, realçou, em seu Parecer, a importância da modificação proposta, tendo em vista seus efeitos positivos sobre as aposentadorias pagas pelo RGPS, que, com a aplicação do fator previdenciário, foram injustamente reduzidas em seus valores ou postergadas em sua percepção, o que prejudicou, sobretudo, os trabalhadores que começam mais cedo sua vida profissional e que são, exatamente, aqueles que recebem menores salários.

No prazo regimental, não foram oferecidas, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida louvável e meritória a intenção do Projeto de Lei nº 3.299, de 2008, do Senado Federal, que visa resgatar o critério mais benéfico e que era tradicionalmente adotado para fins do cálculo do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

Com efeito, a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, estabelecia que o valor do benefício seria resultante da média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. No entanto, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, modificou essa regra de duas maneiras:

- 1- substituiu a média dos trinta e seis meses pela média longa – que considera os melhores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo; e
- 2- introduziu o fator previdenciário para funcionar como mecanismo redutor das aposentadorias concedidas a segurados com idade precoce.

A aplicação do fator previdenciário no cálculo dos benefícios buscou compensar a derrota, no Plenário da Câmara dos Deputados, da proposta de instituição de limite de idade para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, contida na Proposta de Emenda Constitucional que resultou na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

O fator corresponde a uma fórmula que tem, em seu numerador, as variáveis que concorrem para elevar o valor da aposentadoria, quais sejam: o tempo de contribuição e a idade do segurado na data da entrada do requerimento ao benefício. Por outro lado, encontra-se em seu denominador a

variável que o influencia negativamente, que é a expectativa de sobrevida. Como a tendência demográfica confirma-se no sentido da ampliação da longevidade, a função do fator consiste exatamente em desestimular as aposentadorias precoces visto que funciona como redutor nos casos de segurados com idade mais reduzida do que as implicitamente consideradas como ideais – 60 anos, para os homens, e 55 anos, para as mulheres.

Em Audiência Pública realizada em 10 de julho do corrente ano, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, debateu-se a modificação na forma de cálculo dos benefícios, prevista neste Projeto de Lei 3.299, de 2008, do Senado Federal. Foram ouvidos representantes do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada - IPEA, do Ministério da Previdência Social-MPS, da Associação dos Fiscais da Previdência – ANFIP e da Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social-COBAP.

Contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 3.299, de 2008, manifestaram-se os representantes do IPEA e do MPS. Defenderam a manutenção da regra baseada na média mais longa para a apuração do salário-de-benefício, em detrimento da média curta proposta no projeto em apreciação, bem como a preservação do fator previdenciário como instrumento de contenção das aposentadorias precoces.

Favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.299, de 2008, manifestaram-se os representantes da COBAP e da ANFIP, os quais reafirmaram que o fator constitui um instrumento que impede o trabalhador de se aposentar, mesmo que tenha cumprido as exigências da Constituição Federal quanto ao tempo de contribuição. Além disso, ressaltaram que o mesmo impõe perdas irrecuperáveis às aposentadorias.

Em razão do exposto e em que pese a consistência técnica das posições defendidas pelos representantes do IPEA e do MPS, haja vista a função econômica exercida pelo fator previdenciário, julgamos não ser defensável sua manutenção. Seus efeitos negativos sobre os valores das aposentadorias e, sobretudo, o grau de incerteza e insegurança que sua adoção impõe aos segurados, constituem razões mais que suficientes para que sejamos favoráveis à sua extinção.

Não é justificável que, em função das mudanças demográficas e de progressivas atualizações das tábuas de expectativa de vida, um trabalhador seja impossibilitado de ter conhecimento do quanto ele, ao final de sua vida produtiva, poderá contar em termos de aposentadoria. O seguro social deve ter normas claras e acessíveis ao trabalhador comum. A decisão de aposentar-se

requer o conhecimento prévio de todas as regras do jogo. É, pois, imperioso dar condições e transparência para que os segurados possam fazer a sua escolha.

Por esses motivos, decidimos seguir a mesma linha do Parecer da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, concluindo, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.299, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GERMANO BONOW

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.299/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow. A Deputada Rita Camata apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, José Linhares, Mauro Nazif, Paulo Rubem Santiago, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Andreia Zito, Antonio Cruz, Dr. Pinotti, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, João Campos, Luiz Bassuma, Manato, Neilton Mulim e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT

Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA RITA CAMATA

I - DAS PRINCIPAIS SUGESTÕES CONTIDAS NO PROJETO DE LEI Nº 3.299, DE 2008

O Projeto de Lei nº 3.299, de 2008, do Senado Federal, propõe alterações na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para modificar as regras de cálculo do valor das aposentadorias, mediante, basicamente, a redução no período de apuração dos salários-de-contribuição envolvidos na determinação da média e a extinção do fator previdenciário.

A proposição recebeu Parecer favorável do Relator Deputado Germano Bonow, que acentuou as vantagens das mudanças sugeridas, uma vez que resgatam o critério utilizado até o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, o qual consistia na realização da média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quarenta e oito meses, sobre a qual não se aplicava o fator previdenciário.

Com efeito, a referida Lei ampliou o período de apuração para fins de cálculo da média, passando a considerar os melhores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. Além disso, determinou a aplicação do fator previdenciário sobre a média assim calculada, para ter como resultado o valor da renda mensal das aposentadorias, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição (ex-tempo de serviço).

II – DO PARECER DO RELATOR DEPUTADO GERMANO BONOW AO PROJETO DE LEI Nº 3.299, DE 2008

Não acreditamos que o Parecer do Relator avança quanto à substituição da média longa pela média curta. Esta última – calculada com base nos últimos trinta e seis meses – permite que os segurados, em particular, os contribuintes individuais, administrem sua contribuição e elevem seu valor justamente no período relativo à apuração.

De fato, enquanto vigia o critério de cálculo baseado na média curta adotava-se, complementarmente, a escala-de-salários base para o contribuinte individual, o que impedia que suas contribuições fossem elevadas nos últimos anos antes deste requerer o benefício. As normas relativas à escala-de-salários base foram revogadas pela Lei nº 9.876, de 1999, e o salário-de-contribuição do contribuinte individual passou a ser o salário declarado. Essa mudança foi permitida exatamente pela utilização da média longa no cálculo dos benefícios.

Assim sendo, julgamos que o retorno ao critério de cálculo vigente até 1999, sem o restabelecimento da escala-de-salários base, introduziria instabilidade ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, além de ser incompatível com o princípio contributivo no qual o regime se fundamenta. Ademais, prejudica os trabalhadores menos qualificados, sujeitos à maior rotatividade e cujos rendimentos seguem uma trajetória descendente com o avanço da idade. Significa, portanto, um retrocesso sob o ponto de vista da justiça social e da perspectiva de sustentabilidade da previdência social.

No entanto, consideramos haver espaço para aperfeiçoamento

do critério atual mantendo o objetivo principal da proposta, qual seja a extinção do fator previdenciário. Nossa sugestão, apresentada nas emendas em anexo, consiste em reduzir, de 80% para 70%, o período de seleção dos melhores salários-de-contribuição que serão utilizados no cálculo da média. Entendemos que uma diminuição no prazo vigente acarretará melhor seleção de salários-de-contribuição e maior valor de benefício.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2008.

Deputada RITA CAMATA

EMENDA MODIFICATIVA
(Da Sr.^a Rita Camata)

Dê-se aos arts. 1º e 3º do Projeto de Lei nº 3.299, de 2008 a seguinte redação:

“Art 1º O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.”

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2008.

Deputada RITA CAMATA

EMENDA ADITIVA
(Da Sr.^a Rita Camata)

Inclua-se, onde couber, no PL nº 3.299, de 2008 o seguinte artigo:

Art. ... O art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, setenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidir a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, setenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2008.

Deputada RITA CAMATA

PROJETO DE LEI N.º 4.447, DE 2008

(Do Sr. Virgílio Guimarães)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar-lhe art. 33-A, dispondo sobre o Fator de Acréscimo Previdenciário - FAP e para conceder Abonos de Compensação Comparativa Salarial - ACS - sobre os valores dos benefícios em manutenção, com base em critérios que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3299/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida de art. 33-A, conforme a seguinte redação:

“Art. 33-A A renda mensal dos benefícios, calculada

conforme previsto no inciso I do art. 29 desta Lei, terá seu valor final majorado em função da incidência do Fator de Acréscimo Previdenciário - FAP, segundo fórmula constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Fator de Acréscimo Previdenciário - FAP será determinado levando-se em consideração o tempo de contribuição do segurado e sua idade na data do requerimento do benefício.”

Art 2º Será concedido, mediante requisição individual do interessado, Abono de Compensação Comparativa Salarial – ACS – ao aposentado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS –, com valores variáveis, obedecida a tabela do Anexo II desta Lei.

§ 1º O cálculo dos valores do Abono de Compensação Comparativa Salarial – ACS – levará em conta os salários de contribuição efetivamente utilizados na determinação do salário-de-benefício, convertidos em termos de valores do salário mínimo vigentes à época.

§ 2º O Abono referido no *caput* deste artigo, após concedido, integrará, a partir da data de publicação desta Lei, o valor da renda mensal dos benefícios, observado o limite máximo da renda mensal do benefício previsto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O Ministério da Previdência Social - MPS fica obrigado a fornecer aos segurados que requeiram o Abono previsto no *caput* deste artigo, o espelho dos salários-de-contribuição, tomados em números de salários mínimos, que foram utilizados para o cálculo dos respectivos benefícios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

CÁLCULO

DO FATOR DE ACRÉSCIMO PREVIDENCIÁRIO - FAP

Para homens:

$$1 + \frac{TC}{30 (IA-TC+35)} \cdot \frac{3TC}{35} \left. \vphantom{\frac{TC}{30 (IA-TC+35)}} \right\} \frac{- 70}{35} \cdot b$$

Para mulheres:

$$1 + \left[\frac{TC}{35 (IA-TC+30)} \cdot \frac{3TC - 60}{30} \right] \cdot b$$

Onde:

IA = idade ao se aposentar

TC = tempo de contribuição

$$b = \begin{cases} 0,50, & \text{no primeiro ano de vigência da Lei} \\ 0,75, & \text{no segundo ano de vigência da Lei} \\ 1,00, & \text{no terceiro ano de vigência da Lei} \\ 1,25, & \text{a partir do quarto ano de vigência da Lei} \end{cases}$$

Anexo II

CÁLCULO DO VALOR DO ABONO DE COMPENSAÇÃO COMPARATIVA SALARIAL – ACS

ACS = PAA – ACV

Sendo=

ACS = Abono de Compensação Comparativa Salarial

PAA = Provento de Aposentadoria Atual

ACV = Adicional Compensatório Variável

Onde ACV obedecerá a seguinte tabela:

TABELA DE CÁLCULO DO ACV

Média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício, medidos em termos de salários mínimos vigentes à época	ACV (em Reais correntes)
De 1,5 até menos de 2,5 vezes o salário mínimo	500,00
De 2,5 até menos de 3,5 vezes o salário mínimo	600,00
De 3,5 até menos de 4,5 vezes o salário mínimo	700,00
De 4,5 até menos de 5,5 vezes o salário mínimo	900,00
De 5,5 até menos de 6,5 vezes o salário mínimo	1.100,00
De 6,5 até menos de 7,5 vezes o salário mínimo	1.400,00
De 7,5 até menos de 8,5 vezes o salário mínimo	1.800,00
De 8,5 até menos de 9,5 vezes o salário mínimo	2.200,00
Mais de 9,5 vezes o salário mínimo	2.600,00

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos possui dois objetivos

fundamentais.

O primeiro objetivo consiste em introduzir um multiplicador para melhorar os benefícios futuros - o Fator de Acréscimo Previdenciário – FAP, que deverá ser aplicado ao valor das rendas mensais dos benefícios conforme as regras previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Esse multiplicador irá privilegiar as aposentadorias daqueles segurados que começaram a trabalhar mais cedo e que, por conseguinte, contribuíram por maior tempo.

O FAP corresponde a uma fórmula que leva em consideração a idade na data de início do benefício e o tempo de contribuição do segurado. Seu objetivo é premiar o tempo de espera para a percepção dos benefícios, conferindo acréscimos nos casos de segurados que contarem com mais tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O segundo objetivo consiste em conceder Abonos de Compensação Comparativa Salarial – ACS – para recuperar o valor dos benefícios do RGPS. Esses acréscimos monetários serão variáveis, conforme previsto na Tabela constante do Anexo II, e dependem da média dos salários-de-contribuição, tomados em números de salários mínimos, e que serviram de base para a determinação da renda mensal inicial. Assim, quanto maior a perda, maior será o abono de recomposição a ser adicionado ao valor do benefício atual.

Acreditamos, portanto, que a nossa proposição vem ao encontro dos anseios de milhares de aposentados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que aguardam uma ação de reconhecimento e valorização que merecem, obtendo eles também ganhos reais a par do crescimento desejável do poder aquisitivo do salário mínimo. Assim sendo, tanto o Fator de Acréscimo Previdenciário – FAP, quanto a concessão dos abonos, conforme previsto nessa nossa proposição, resgatam o compromisso de garantir a dignidade das rendas mensais dos benefícios e a confiabilidade do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em face de todo o exposto e tendo em vista o elevado conteúdo social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I
Do Salário-de-Benefícios

.....

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei.

** § 6º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

I - (Revogado pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008).

II - (Revogado pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008).

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo de salário, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

Subseção II Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir os salários-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

PROJETO DE LEI N.º 4.643, DE 2009

(Do Sr. José Airton Cirilo)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar-lhe art. 33-A, dispondo sobre a forma de cálculo da renda mensal de benefícios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4447/2008.

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 33-A:

“Art. 33-A. O valor correspondente à redução sofrida no salário-de-benefício, em razão da aplicação do fator previdenciário, será acrescido à renda mensal dos benefícios, calculada na forma do inciso I do art. 29 desta Lei.

§ 1º. O valor apurado conforme o caput será acrescentado a partir do primeiro ano de concessão do benefício, em cinco parcelas anuais, no mês de sua concessão.

§ 2º. As parcelas anuais previstas no parágrafo primeiro serão reajustadas anualmente na data de concessão do benefício, com base no índice utilizado para o reajuste dos benefícios de prestação continuada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do fator previdenciário se deu sob a justificativa de evitar aposentadorias precoces, de tal forma que o trabalhador poderia escolher entre retardar sua aposentadoria, podendo até receber um benefício maior ou aposentar-se mais cedo porém com o valor de seu benefício reduzido.

A realidade tem nos mostrado que a decisão do trabalhador em se aposentar ou não tem sido influenciada pelas condições do mercado de trabalho. Mercado caracterizado por altas taxas de desemprego, altos níveis de rotatividade, longos períodos de procura por nova ocupação, dificuldades de reinserção de trabalhadores acima de 50 anos no mercado e baixa formalização.

Dessa forma, em algum momento, grande parte dos trabalhadores que atingem condições de se aposentar, mesmo que a contragosto, optam pela aposentadoria apesar da redução do valor do benefício.

Entendemos que, no formato atual, o fator previdenciário tem funcionado como elemento de redução dos benefícios concedidos pela Previdência Social. Basta observar que o segurado com 30 anos de contribuição somente não sofrerá redução do benefício se sua idade quando da aposentadoria for igual ou maior que 67 anos; para o segurado com 35 anos de contribuição esta idade passa a ser 64 anos; e para o segurado com 40 anos de serviço passa a ser 60 anos.

Compreendendo que a simples extinção do fator previdenciário poderia ocasionar um número muito grande de pedidos de aposentadoria com efeitos prejudiciais às contas da Previdência Social, propomos que a aplicação do fator previdenciário deve ser reduzida, gradativamente, mediante devolução do valor subtraído, em cinco parcelas anuais na data de aniversário da concessão do benefício. De tal forma que os efeitos do fator previdenciário perdurariam somente durante o período de antecipação da aposentadoria.

Para exemplificar, um segurado com 55 anos de idade e 35 anos de contribuição que se aposentasse pelas regras atuais sofreria uma redução de 27,44% em seu benefício. Assim, pela nossa proposta, a cada ano, esse segurado teria incorporado no valor de seu benefício quantia correspondente a 5,48% de sua perda total, de forma que ao completar 60 anos de idade, passaria a ter direito à integralidade do seu benefício.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

.....

Subseção II

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho serão computados: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*

.....

.....

DECISÃO DO PRESIDENTE

Considerando o esgotamento do prazo adicional de 10 (dez) sessões concedido por esta Presidência para que a Comissão de Finanças e Tributação apreciasse o Projeto de Lei n. 3.299, de 2008 (e seu apensado), nos termos do despacho apostado ao Requerimento n. 5.358, de 2009.

DETERMINO, ex vi do § 6º do art. 52 do RICD, o envio do Projeto de Lei n. 3.299, de 2008 (e seu apensado), pendente de parecer, à próxima Comissão, no caso à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o despacho inicial apostado à proposição.

Publique-se.

Em: 06/10/09

MICHEL TEMER
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, que intenta alterar o *caput* e acrescentar o § 10 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como revogar os arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 1999, para modificar a forma de cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Na justificação, seu autor, Senador Paulo Paim, destaca que o fator previdenciário, calculado com a utilização da expectativa média de vida para homens e mulheres, foi introduzido com o fito de conter as despesas da Previdência Social. Em consequência, houve a redução do valor das aposentadorias ou o retardamento de sua concessão, provocando distorções no sistema.

Destaca, ainda, que as alterações alvitradas pretendem

resgatar os critérios anteriores de cálculos dos benefícios previdenciários, evitando a utilização da Previdência Social como instrumento de ajuste das contas públicas, em evidente prejuízo para seus beneficiários.

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência da Casa determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 4.447, de 2008, do Deputado Virgílio Guimarães, e do Projeto de Lei nº 4.643 de 1999, do Deputado José Airton Cirilo, por tratarem de matéria análoga e conexa.

As proposições em epígrafe foram apreciadas, inicialmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que, unanimemente, concluiu por sua aprovação, nos termos do voto do relator, Deputado Germano Bonow.

A Deputada Rita Camata, que ofereceu duas emendas modificativas à proposição principal, mas rejeitadas pelo relator, apresentou voto em separado.

Em seguida, foram as proposições em apreço encaminhadas à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação. No entanto, em face do esgotamento do prazo regimental para exame naquele Órgão Técnico, a douta Presidência da Casa, por despacho, assinou-lhe o prazo adicional de dez sessões para cumprimento desse mister, o que não foi atendido.

À vista disso, a douta Presidência da Casa, em novo despacho, *ex vi* do disposto no art. 52, § 6º, do Regimento Interno, determinou o envio dos autos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por ser o próximo Órgão Colegiado a pronunciar-se sobre a matéria.

Não obstante tal fato, O Deputado Pepe Vargas da Comissão de Finanças e Tributação apresentou parecer às proposições em comento, concluindo por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo anexado.

Não há, nos autos, nada que certifique a aprovação do parecer do Deputado Pepe Vargas, com substitutivo, o que significa dizer que, regimentalmente, a matéria não foi apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação. Ainda assim, esta relatoria examinará o referido substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe, agora, analisar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento

interno.

As proposições em exame estão submetidas ao regime de tramitação ordinária e sujeitas à apreciação do soberano Plenário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Lei nº 3.299, de 2008, principal, e os Projetos de Lei nºs 4.447, de 2008, e 4.643, de 2009, apensados, atendem as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre seguridade social (art. 24, XXII, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Quanto à juridicidade, as proposições acima aludidas estão, de igual modo, em conformação com os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente. Ademais, seus textos se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, o que revela a boa técnica legislativa empregada.

Não cabe, porém, dizer isso em relação ao substitutivo do relator da Comissão de Finanças e Tributação, eis que contém insanáveis vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade.

Com efeito, o art. 3º do aludido substitutivo, na nova redação que pretende dar ao § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, intenta estabelecer limite de idade para a aplicação do fator previdenciário, o que é inconstitucional e injurídico, visto que essa matéria só pode ser veiculada pela Constituição Federal.

É dizer, não é admissível, por lei ordinária, fixar limite de idade para a concessão de benefício, salvo se já houver anterior previsão constitucional expressa.

Além disso, os incisos VII e VIII do art. 4º, do mesmo substitutivo pretendem estabelecer obrigações ao Poder Executivo, o que viola o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. (Fórmula 95/85 – soma da idade e contribuição).

Por derradeiro, o art. 6º do mencionado substitutivo, ao determinar a proibição da União de transferir recursos voluntários aos demais entes federados no caso de descumprimento do art. 4º, incorre, de igual modo, em vício de inconstitucionalidade e de injuridicidade, porquanto a Constituição Federal estabelece, expressamente, em seu art. 163, I, a competência da lei complementar para dispor sobre finanças públicas e assuntos correlatos.

Assim, não pode a lei ordinária dispor sobre essa matéria, por tratar-se de reserva específica de lei complementar, consoante prevê o referido dispositivo constitucional.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto da seguinte maneira:

i) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.299, de 2008, principal, e dos Projetos de Lei nºs 4.447, de 2008, e 4.643, de 2009, apensados;

ii) pela inconstitucionalidade e injuridicidade do substitutivo do relator da Comissão de Finanças e Tributação, ficando, em decorrência, prejudicada a análise da técnica legislativa empregada.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2009

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, que intenta alterar o *caput* e acrescentar o § 10 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como revogar os arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 1999, para modificar a forma de cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Na justificção, seu autor, Senador Paulo Paim, destaca que o fator previdenciário, calculado com a utilização da expectativa média de vida para homens e mulheres, foi introduzido com o fito de conter as despesas da Previdência Social. Em consequência, houve a redução do valor das aposentadorias ou o retardamento de sua concessão, provocando distorções no sistema.

Destaca, ainda, que as alterações alvitradas pretendem resgatar os critérios anteriores de cálculos dos benefícios previdenciários, evitando a utilização da Previdência Social como instrumento de ajuste das contas públicas, em evidente prejuízo para seus beneficiários.

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência da Casa determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 4.447, de 2008, do Deputado Virgílio Guimarães, e do Projeto de Lei nº 4.643 de 1999, do Deputado José Aírton Cirilo, por tratarem de matéria análoga e conexa.

As proposições em epígrafe foram apreciadas, inicialmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que, unanimemente, concluiu por sua aprovação, nos termos do voto do relator, Deputado Germano Bonow.

A Deputada Rita Camata, que ofereceu duas emendas modificativas à proposição principal, mas rejeitadas pelo relator, apresentou voto em separado.

Em seguida, foram as proposições em apreço encaminhadas à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação. No entanto, em face do esgotamento do prazo regimental para exame naquele Órgão Técnico, a douta Presidência da Casa, por despacho, assinou-lhe o prazo adicional de dez sessões para cumprimento desse mister, o que não foi atendido.

À vista disso, a douta Presidência da Casa, em novo despacho, *ex vi* do disposto no art. 52, § 6º, do Regimento Interno, determinou o envio dos autos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por ser o próximo Órgão Colegiado a pronunciar-se sobre a matéria.

Não obstante tal fato, O Deputado Pepe Vargas da Comissão de Finanças e Tributação apresentou parecer às proposições em comento, concluindo por sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo anexado.

Não há, nos autos, nada que certifique a aprovação do parecer do Deputado Pepe Vargas, com substitutivo, o que significa dizer que, regimentalmente, a matéria não foi apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação. Ainda assim, esta relatoria examinará o referido substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe, agora, analisar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade,

juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

As proposições em exame estão submetidas ao regime de tramitação ordinária e sujeitas à apreciação do soberano Plenário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verificamos que o Projeto de Lei nº 3.299, de 2008, principal, e os Projetos de Lei nºs 4.447, de 2008, e 4.643, de 2009, apensados, atendem as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre seguridade social (art. 24, XXII, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Quanto à juridicidade, as proposições acima aludidas estão, de igual modo, em conformação com os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente. Ademais, seus textos se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, o que revela a boa técnica legislativa empregada.

Com efeito, o art. 3º do aludido substitutivo, na nova redação que pretende dar ao § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, intenta estabelecer limite de idade para a aplicação do fator previdenciário, o que é inconstitucional e injurídico, visto que essa matéria só pode ser veiculada pela Constituição Federal.

É dizer, não é admissível, por lei ordinária, fixar limite de idade para a concessão de benefício, salvo se já houver anterior previsão constitucional expressa.

Além disso, os incisos VII e VIII do art. 4º, do mesmo substitutivo pretendem estabelecer obrigações ao Poder Executivo, o que viola o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. (Fórmula 95/85 – soma da idade e contribuição).

Por derradeiro, o art. 6º do mencionado substitutivo, ao determinar a proibição da União de transferir recursos voluntários aos demais entes federados no caso de descumprimento do art. 4º, incorre, de igual modo, em vício de

inconstitucionalidade e de injuridicidade, porquanto a Constituição Federal estabelece, expressamente, em seu art. 163, I, a competência da lei complementar para dispor sobre finanças públicas e assuntos correlatos.

Assim, não pode a lei ordinária dispor sobre essa matéria, por tratar-se de reserva específica de lei complementar, consoante prevê o referido dispositivo constitucional.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto da seguinte maneira:

i) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.299, de 2008, principal, e dos Projetos de Lei nºs 4.447, de 2008, e 4.643, de 2009, apensados;

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.299/2008 e dos de nºs 4.447/2008 e 4.643/2009, apensados, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Efraim Filho, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Fernando Coruja, Humberto Souto, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Silvio Costa e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.535, DE 2013

(Do Sr. João Dado)

Altera os incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para modificar o cálculo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3299/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a cinquenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a cinquenta por cento de todo o período contributivo.

.....” (NR)

Art. 2º Para o segurado filiado à Previdência Social que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social dentro dos primeiros vinte e quatro meses de publicação desta Lei, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição decorridos desde a competência julho de 1994:

I – correspondentes a, no mínimo, setenta por cento de todo o período contributivo, se a aposentadoria se der dentro dos doze primeiros meses da publicação da Lei; e

II – correspondentes a, no mínimo, sessenta por cento de todo o período contributivo, se a aposentadoria se der entre o décimo terceiro e o

vigésimo quarto mês da publicação da Lei.

Parágrafo Único. Para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre a média calculada na forma dos incisos I e II deste artigo deve-se multiplicar o fator previdenciário, para apuração final do valor do salário-de-benefício.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – no vigésimo quinto mês após sua publicação no que tange ao art. 1º; e

II – na data de sua publicação, em relação ao art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme previa o art. 202 da Constituição Federal, a aposentadoria do trabalhador era calculada com base na média de seus trinta e seis últimos salários de contribuição. No entanto, a partir da Emenda nº 20, de 16 de dezembro de 1998, a regra de cálculo foi excluída do texto constitucional e, em seguida, regulamentada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que determinou o cálculo baseado na média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado a partir de julho de 1994.

A mudança da regra de cálculo do benefício baseava-se na premissa de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, como também para evitar fraudes quanto ao registro do salário de contribuição sobre o teto apenas nos últimos três anos que antecederiam a aposentadoria.

Não há dúvidas de que o sistema previdenciário exigia uma mudança na regra de cálculo dos benefícios, mas o legislador quando o fez instituiu uma regra sem transição e por demasiado rígida. Ademais, impôs o ônus de corrigir distorções passadas do sistema previdenciário de uma vez para a geração de trabalhadores atuais, esquecendo-se de que não foram eles os beneficiados pela regra mais branda. O sistema é de repartição simples, mas não significa que a geração presente deva sustentar todo o equilíbrio financeiro do sistema.

A exigência de contabilizar praticamente todos os salários do trabalhador no cálculo do benefício previdenciário reduz bastante o seu valor na data da aposentadoria, uma vez que, via de regra, um trabalhador inicia a carreira com salários mais baixos e gradualmente conquista uma melhor posição no mercado de

trabalho. O esforço do trabalhador em melhorar sua renda, no entanto, pouco é aproveitado para a aposentadoria, já que o cálculo incorpora a média de quase toda a sua vida laboral.

A redução na renda está sendo imposta no momento mais inoportuno da vida, quando justamente pela idade avançada, na qual se fundamenta o próprio direito à aposentadoria, a pessoa precisa dispor de recursos adicionais para despesas com saúde. Por essa razão, propomos que os benefícios da Previdência Social sejam calculados com base na média dos 50% maiores salários de contribuição.

A nova regra, no entanto, deve ser instituída de forma gradual, para evitar distorções excessivas entre trabalhadores que se aposentarem em datas próximas. A redução imediata do cálculo do benefício com base na média dos 80% para os 50% maiores salários de contribuição pode promover enormes diferenças entre benefícios concedidos um dia antes da entrada em vigor da norma e benefícios concedidos no dia seguinte, com a norma já vigente.

Sob essa questão, convém ressaltar que diversos questionamentos judiciais foram feitos, quando, primeiramente, a pensão por morte foi majorada de 50% para 80% da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito, após a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e, em seguida, para 100% a partir da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Embora, ao final, o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que a norma não se aplicava às pensões já concedidas, foram interpostas milhares de ações judiciais sobre a matéria, tendo recebido inúmeras decisões favoráveis à majoração da pensão na primeira instância, bem como perante o Superior Tribunal de Justiça. Enfim, a matéria foi polêmica justamente pela forma brusca como a regra mais favorável foi instituída. Acreditamos, portanto, que a adoção gradual da nova regra de cálculo não promoverá distorções consideráveis entre os segurados que se aposentem em datas próximas, evitando questionamentos judiciais a exemplo do ocorrido com a majoração da pensão.

Dessa forma, propomos que, no primeiro ano de vigência da Lei, os benefícios sejam calculados com base nos 70% maiores salários de contribuição, que no segundo ano se reduza para 60% e somente a partir do terceiro atinja os 50%.

Quanto a eventuais alegações acerca do desequilíbrio atuarial que a medida irá promover, registramos que a alíquota média de contribuição atual é de 31%, sendo 20% do empregador e 11% do trabalhador, e que se capitalizada ao longo dos 35 anos de trabalho exigido para um segurado se aposentar, tende a

assegurar o pagamento do benefício de aposentadoria com alguma margem financeira. Essa alegação baseia-se em estudo atuarial do caso concreto do Governo do Estado de São Paulo, que concluiu por uma contribuição mensal de 18,17% (soma da contribuição do participante e do Estado) para financiar as aposentadorias e pensões dos servidores em um regime de capitalização que considera taxa de juros de 6% aa.

Em comparação à alíquota calculada para esse regime de capitalização, a contribuição total do Regime Geral de Previdência Social é bem superior. Ademais, registre-se que a contribuição do empregador não está limitada ao teto, mas ao total da remuneração paga ao trabalhador que lhe preste serviço, existindo, ainda, alíquota específica para financiamento de benefícios acidentários.

É fato que a Previdência Social precisa ser sustentável e equilibrada financeira e atuarialmente. Esse princípio, no qual se assenta a Previdência brasileira, não foi instituído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Ele é inerente a qualquer sistema de Previdência Social, razão pela qual não pode ser imputado a uma única geração o suporte financeiro integral do sistema. Nesse sentido, estamos certos de que a regra que ora propomos não fere o referido princípio e é uma medida de justiça para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Afinal, o trabalhador deve, ao final de muitos anos de trabalho, ter o direito de efetivamente se aposentar sem necessitar manter-se no mercado de trabalho para complementar sua renda em virtude da adoção de regras demasiado rígidas na concessão de seu benefício.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2013.

Deputado JOÃO DADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

"Art. 37.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de

idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão

declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42....."

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73....."

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

"....."

"Art. 93....."

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

"....."

"Art. 100....."

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114....."

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142....."

"....."

§ 3º.....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

....."
"Art. 167.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."
"Art. 194.....
Parágrafo único

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) *(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)*

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) *(Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I

Do Salário-de-Benefício

.....
 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

I - (*Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

II - (*Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações

Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

Art. 30. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\).](#)

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 288, de 30/3/2006, convertida na Lei nº 11.321, de 7/7/2006)

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.580, DE 2013

(Da Sra. Alice Portugal)

Altera o § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ajustar a idade aplicada na apuração do fator previdenciário das mulheres e dos professores de ambos os sexos que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3299/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição e à idade do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito a se aposentar aos 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos, se mulher, o que representa uma redução de 5 anos em relação aos demais segurados. Ademais, assegura às mulheres que não sejam professoras, o direito a se aposentar aos 30 anos de contribuição, ou seja, cinco anos antes dos homens.

Depreende-se que o legislador constitucional, ao reconhecer o desgaste da atividade de professor, decidiu conceder-lhe uma condição diferenciada para a aposentadoria. Da mesma forma, reconheceu a dupla jornada da mulher que trabalha e cuida das tarefas domésticas. No entanto, o legislador ordinário, ao instituir a nova forma de cálculo do benefício previdenciário por meio da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou uma regra que reduz significativamente o valor do benefício dos professores e das mulheres que se aposentam com tempo de contribuição reduzido em relação aos homens.

A partir da referida norma, passou a ser aplicado, em todas as aposentadorias por tempo de contribuição, inclusive a do professor prevista no §8º do art. 201 da CF, o fator previdenciário. Esse índice funciona como um redutor do benefício, sendo mais prejudicial quanto menor a idade e tempo de contribuição do segurado na data da aposentadoria.

Considerando que os professores e as mulheres podem se aposentar aos 25 ou 30 anos de contribuição, o §9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela Lei nº 9.876, de 1999, determinou que fossem somados 5 anos para ao professor e para a mulher e 10 anos para a professora, no tempo de contribuição utilizado no cálculo do fator previdenciário.

À primeira vista, a regra de acréscimo no tempo de contribuição para cálculo do fator previdenciário de professores e mulheres tornaria o cálculo do benefício equivalente ao dos demais segurados que se aposentam por tempo de contribuição. No entanto, além do tempo de contribuição, o fator previdenciário incorpora em seu cálculo a idade de aposentadoria. Se as mulheres e professores necessitam de menos tempo de contribuição para se aposentar, naturalmente se aposentarão mais jovens, e com isso serão prejudicados quando da aplicação do fator previdenciário.

Para exemplificar, o fator previdenciário aplicado em 2012, que se baseia na expectativa de sobrevida de 2010, divulgada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, promoveu uma redução média de 28% na aposentadoria por tempo de contribuição do segurado homem e de 36% no

benefício das mulheres, tomando-se por base um segurado homem que se aposenta aos 55 anos de idade e 35 anos de contribuição e uma segurada mulher que se aposenta aos 52 anos de idade e 30 anos de contribuição, idades médias de aposentadoria de 2012, divulgadas no Boletim Estatístico de Previdência Social, de janeiro de 2013.

Por sua vez, a idade média de aposentadoria dos professores que se aposentaram com o requisito reduzido de tempo de contribuição, em 2012, foi de 56 anos de idade, quando do sexo masculino, e de 50 anos, se professora. Com a aplicação do fator previdenciário, já adicionando os 10 anos ao tempo de contribuição previsto pela legislação, as professoras tiveram redução média de 40% no valor de seu benefício.

Conforme se depreende dos dados apresentados, a partir da introdução do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, os segurados professores, de ambos os sexos, e as mulheres que têm direito à aposentadoria com tempo de contribuição reduzido, direito este assegurado na Carta Magna foram penalizados com a aplicação de um redutor superior ao aplicado à aposentadoria por tempo de contribuição dos homens, uma vez que implementam o direito à aposentadoria mais jovens, sendo a redução do benefício das professoras o caso mais emblemático.

De um lado, a Constituição Federal estabelece uma regra para favorecer o professor e a mulher. De outro, uma lei ordinária penaliza esses trabalhadores por terem sido beneficiados pelo Constituinte? Que contrassenso é esse?

Para corrigir essa distorção e assegurar que os professores e as mulheres tenham benefícios equivalentes a qualquer outro trabalhador que se aposente por tempo de contribuição, é imprescindível que além do acréscimo no tempo de contribuição destes segurados, já previsto pela legislação vigente, seja instituído o acréscimo na idade, para efeito de apuração do fator previdenciário.

Dessa forma, propomos alteração ao §9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir em seu *caput* o termo “idade”, de forma que a regra de adição para apuração do fator previdenciário seja válida para a variável tempo de contribuição e também para a variável idade.

Diante da relevância da matéria, pedimos apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2013.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor

dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefício

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas

extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

Art. 30. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\).](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.292, DE 2014

(Do Sr. Junji Abe)

Altera o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer nova forma de cálculo da aposentadoria por invalidez.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5535/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

III - para o benefício de que trata a alínea *a* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo ou no último salário-de-contribuição, o que for maior.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro social público tem por objetivo, com suas aposentadorias, suprir a renda do trabalhador na velhice ou, ainda, supri-la por motivo de incapacidade para o trabalho. Enquanto na primeira hipótese os benefícios são programáveis e, portanto, devem guardar estreita relação com as contribuições do segurado para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, os benefícios por incapacidade não são programados, sendo concedidos com base no princípio da solidariedade, preceito universal de um sistema previdenciário público.

Justamente por reconhecer a imprevisibilidade da incapacidade e reconhecer que não é justo o trabalhador afastado de suas atividades por motivo de força maior sofrer redução em seu padrão de vida é que o legislador ordinário extraiu da legislação previdenciária regra anterior que previa o cálculo da aposentadoria por invalidez baseado em 80% do salário-de-benefício, mais 1% por grupo de 12 contribuições, estabelecendo uma regra atual de 100% do salário-de-benefício para qualquer caso de invalidez (art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

No entanto, ainda que pareça ter sido a intenção do legislador ordinário garantir um rendimento integral para aquele que se aposenta por invalidez, a norma não garante necessariamente um benefício correspondente ao que o segurado recebia na ativa, uma vez que o salário-de-benefício, sobre o qual será aplicado os 100%, corresponde a uma média salarial.

Entendemos que a atual regra não é justa para os trabalhadores que, acometidos por alguma doença e impedidos de trabalhar por força maior, perdem a oportunidade de seguir a carreira planejada e de alcançar rendimentos superiores na aposentadoria. Um sistema previdenciário efetivamente solidário deve garantir que esses aposentados por invalidez recebam, no mínimo, o correspondente ao seu último salário-de-contribuição. Certamente, eles não têm a mesma oportunidade que um segurado que se aposenta por idade ou por tempo de contribuição de alcançar uma média salarial mais elevada e mais próxima da sua última remuneração.

Propomos, então, alteração ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma que o salário de benefício, no caso de aposentadoria por invalidez, corresponda à média dos 80% maiores salários-de-contribuição ou simplesmente ao último salário-de-contribuição, o que for maior. Essa regra

protegerá aqueles que, após período de desemprego, aceitaram temporariamente um salário menor, caso em que provavelmente a média lhes será mais vantajosa, e, de outra parte, protege os segurados que progrediram na carreira sem retrocesso salarial, podendo esses últimos receber aposentadoria por invalidez correspondente ao seu último salário-de-contribuição.

Os servidores públicos têm direito a proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos do inc. I, do art. 186, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, fundamentado no inc. I, §1º do art. 40 da CF. Esses proventos são efetivamente integrais, ou seja, correspondentes ao último salário, e não a 100% de uma média salarial, como vigora injustamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Registre-se, ainda, que tramita nesta casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 170, de 2012, da Deputada Andreia Zito e outros, que tem por objetivo assegurar proventos integrais na aposentadoria por invalidez, independente da origem da invalidez. Certamente, é uma proposta meritória, que afasta diferenciação indevida entre servidores que sofrem os mesmos efeitos decorrentes de uma invalidez, bem como se coaduna com a própria orientação adotada há tempos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS que, desde a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, expurgou do sistema previdenciário brasileiro diferenciação entre benefícios motivados por acidente de trabalho e motivados por outros acidentes.

Entendemos, portanto, ser justo, que a regra de aposentadoria efetivamente integral que já vigora no serviço público para certas enfermidades e que, se aprovada a PEC referenciada, será estendida para qualquer hipótese de aposentadoria por invalidez, seja assegurada também para os trabalhadores da iniciativa privada.

Pedimos apoio dos nobres Pares para aprovação desta nossa proposição, haja vista ser a mesma coerente com um sistema previdenciário solidário; com um sistema que deve oferecer proteção integral aos aposentados por invalidez afastados precocemente de suas carreiras por motivo de força maior e, portanto, impedidos de alcançar uma média salarial mais elevada; e com o princípio da isonomia, já que aos servidores públicos são assegurados proventos integrais em casos de aposentadoria por invalidez.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2014.

Deputado JUNJI ABE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

.....
CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....

.....
**Seção II
Dos Servidores Públicos**
.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)*)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (*[Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)*)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)*)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)*)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)*)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (*[Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)*)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (*[Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)*)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego

público, aplica-se o regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele

reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) [\(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I

Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos

comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

Art. 30. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\).](#)

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
.....

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, *a* e *c*, observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).*](#)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

.....
LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 288, de 30/3/2006, convertida na Lei nº 11.321, de 7/7/2006)

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

.....

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA EM %
até R\$ 249,80	8,00
de R\$ 249,81 até R\$ 416,30	9,00
de R\$ 416,31 até R\$ 836,90	11,00

.....

Art. 29.

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.

.....

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

.....

Art. 45.

.....

§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o

direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.

§ 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 e 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta lei.

.....
Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

.....
§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

.....
§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito (CND) somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea a do inciso I deste artigo.

.....
Art. 71.
Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.

.....
Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. "

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.820, DE 2014

(Do Sr. Jaime Martins)

Altera os arts. 29 e 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para extinguir o fator previdenciário.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3299/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O objetivo desta lei é afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18.

.....”(NR)

“Art. 48

.....

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário de contribuição da Previdência Social.”
(NR)

Art. 3º Revogam-se os incisos I e II e os §§ 7º, 8º e 9º todos do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A principal motivação para implantação do fator previdenciário foi estimular a postergação da aposentadoria e, portanto, evitar aposentadorias precoces. Tanto que para a aposentadoria por idade sua aplicação é opcional, incidindo obrigatoriamente somente sobre as aposentadorias por tempo de contribuição.

No entanto, desde sua implantação não se observou o impacto esperado na elevação da idade média de aposentadoria por tempo de contribuição. De 1999 a 2013, a idade média de aposentadoria por tempo de contribuição passou de 52,4 anos para 55,3, no caso dos homens, e de 50,2 para 52,2, para as mulheres, de acordo com dados do Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS.

O fator previdenciário enfrenta forte resistência dos segurados, da sociedade como um todo e também deste Parlamento. Essa resistência deve-se, principalmente, ao excessivo ônus que impõe aos aposentados por tempo de contribuição, que representam 18,7% dos 27 milhões de benefícios do Regime Geral de Previdência Social emitidos em dezembro de 2013, de acordo com dados do BEPS. Os pensionistas, por exemplo, representam 26,5% do quantitativo de benefícios emitidos, e os segurados que se aposentam por idade, 33,9%, e ambos não sofrem incidência do fator previdenciário ou de outro redutor.

O fator previdenciário de 2014, para os homens que se aposentam na idade média de 55 anos, com o requisito mínimo de 35 anos de tempo de contribuição, é de 0,706, ou seja, uma redução de 30% no valor do benefício. Para as mulheres, a redução média é mais intensa pois, embora a legislação estabeleça a adição de 5 anos no tempo de contribuição para efeito de cálculo do fator previdenciário, já que se aposentam aos 30 anos de contribuição, essa medida não é suficiente para anular o efeito de se aposentar mais jovem, já que a idade de aposentadoria também integra o cálculo do fator previdenciário. A mulher que se aposenta na idade média de 52 anos, com tempo de contribuição de 30 anos, sofre redução de 37% em seu benefício (fator 0,633).

Cabe ressaltar, ainda, que o fator previdenciário é imprevisível, já que sofre alteração anual pela tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE, dificultando o planejamento da aposentadoria do trabalhador. Ademais, o fator previdenciário é uma fórmula complexa, pouco transparente para o trabalhador.

Por fim, observa-se que o fator previdenciário tem sido o principal motivador das ações de desaposentação, que têm obtido diversas decisões favoráveis do Poder Judiciário. Acreditamos que, se o fator previdenciário tem motivado tantas demandas judiciais, certamente há algo de errado com esse

instituto. É a sociedade se insurgindo e o Poder Judiciário confirmando a injustiça do fator previdenciário.

O Poder Legislativo, portanto, deve cumprir o seu papel de legislar, aprovando essa proposição que visa tornar o sistema previdenciário mais justo, razão pela qual pedimos apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado JAIME MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

**Seção I
Das Espécies de Prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; [*\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) [*\(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) [*\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)*](#)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I

Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)*](#)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)*](#)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [*\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)*](#)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo*](#)

acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)

Art. 30. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995).

Seção V Dos Benefícios

Subseção II Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será

apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea *a*;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.638, DE 2015

(Do Sr. Jarbas Vasconcelos)

Acrescenta art. 29-C à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3299/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-C:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco anos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco anos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os professores e professoras que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo mínimo de contribuição fixado nos incisos I e II do caput deste

artigo corresponderão, respectivamente, a trinta e vinte e cinco anos.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão majoradas em um ano em:

I - 1º de janeiro de 2021;

II - 1º de janeiro de 2023;

III - 1º de janeiro de 2025;

IV - 1º de janeiro de 2027; e

V - 1º de janeiro de 2029.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do caput e no § 2º deste artigo, serão acrescidos cinco anos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Art. 2º Ao segurado que já contar, na data de publicação desta lei, com o tempo mínimo de contribuição exigido para aposentadoria, inclusive para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor e de professora, não se aplica a progressão de que trata o §2º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fator previdenciário foi criado em 1999 com o intuito de adiar as aposentadorias precoces e promover uma economia nos gastos do sistema previdenciário. No entanto, após 15 anos de sua criação, a idade média de aposentadoria não sofreu a elevação esperada. Enquanto o homem se aposentou, em 2000, com idade média de 52,9 anos, em 2014 a idade observada foi de 55,5 anos. Para a mulher essa idade subiu de 50,5 anos para 52,3 anos.

Não tendo cumprido sua função principal, o fator previdenciário vem impondo uma redução expressiva ao benefício dos segurados, especificamente para aqueles que se aposentam por tempo de contribuição. Entendemos que se há ajustes a realizar no sistema previdenciário, em função de regras excessivamente benéficas do passado, a conta deve ser dividida pela maior parte dos segurados e não apenas pelos que se aposentam por tempo de contribuição.

Ainda que se argumente que os segurados que recebem essa espécie de benefício são os de maior renda entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ao se constatar que o valor médio da aposentadoria por tempo de contribuição, emitida em dezembro de 2014, foi de apenas R\$ 1.531,02, esse argumento fica menor. São segurados que recebem, sim, uma renda média maior, mas, em termos absolutos, essa renda mensal não alcança nem o valor de 2 salários mínimos.

Assim, uma alternativa ao fator previdenciário deve ser encontrada para aliviar os segurados que entram mais cedo no mercado de trabalho e conseguem implementar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição antes dos requisitos para aposentadoria por idade.

O fator 85/95, ou seja, a não incidência do fator previdenciário quando a soma da idade e do tempo de contribuição da mulher alcançar 85 e a do homem atingir 95 é uma medida justa e que já foi adotada como alternativa no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 664, de 2014, mas infelizmente foi vetado. Em seguida editou-se a Medida Provisória nº 676, de 2015, que adota essa regra e prevê, adicionalmente, uma progressão dessa soma.

Considerando, no entanto, que não concordamos com a progressividade abrupta contida na citada Medida Provisória nº 676, de 2015, optamos por apresentar a proposição em tela estabelecendo a progressão da soma em 1 ano a cada 1º de janeiro dos anos de 2021, 2023, 2025, 2027 e 2029.

Ademais, propomos que essa progressão seja afastada quando o segurado já contar, na data de publicação da norma, com o tempo mínimo de contribuição exigido, ou seja, 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher ou professor, e 25 anos se professora.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2015.

Deputado JARBAS VASCONCELOS
(PMDB/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

I - (*Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

II - (*Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e

médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação e convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 11. [\(VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 13. [\(VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)](#)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

*** Vide Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015**

Art. 30. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\).](#)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2019;

III - 1º de janeiro de 2020;

IV - 1º de janeiro de 2021; e

V - 1º de janeiro de 2022.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Nelson Barbosa

Carlos Eduardo Gabas

PROJETO DE LEI N.º 9.900, DE 2018

(Do Sr. Severino Ninho)

Dispõe sobre o cálculo da média aritmética simples sobre a qual será definido o valor do benefício previdenciário do segurado do Regime Geral de Previdência Social e do servidor público e revoga dispositivos da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3299/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação desta Lei que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social será considerado no cálculo do salário de contribuição a média aritmética de todo período contributivo ou, caso constatada a ausência da comprovação de 100% (cem por cento) das contribuições do segurado, a 80% (oitenta por cento) da média aritmética dos seus salários de contribuição do mesmo período.

Parágrafo único. Para efeito de contagem de tempo do salário de contribuição deve-se considerar como data inicial e final:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, aquela registrada na carteira profissional no início e na baixa do último contrato de trabalho; e

II – para o contribuinte individual, segurado facultativo e servidor público, a data do efetivo recolhimento das suas contribuições e a ratificação pelos controles do INSS.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos é uma das propostas de autoria do Professor e Economista Jonilton Mendes do Nascimento para equacionar os desequilíbrios existentes na área da Previdência Social, mais especificamente no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Trata-se de um estudioso da questão previdenciária que pretende, por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição e quatro Projetos de Lei, apresentar soluções para diversos problemas do nosso sistema previdenciário.

Em que pese reconhecermos a necessidade de aperfeiçoamento das propostas que ora apresentamos para tramitação nesta Casa, julgamos que ainda assim podem contribuir, em muito, para aprofundar o debate em torno de uma eventual, e futura, reforma da Previdência Social. Nesse sentido, procuramos não alterar muito as versões elaboradas pelo ilustre Economista, uma vez que eventuais

modificações no texto poderiam reduzir o alcance das medidas propostas, que, no seu conjunto, têm por objetivo:

1. Alteração do artigo 201 e seus complementos da Constituição Federal de 1988;
2. Mudança de filosofia do sistema atual, na base do imprevisto de que o contribuinte de hoje deve custear a aposentadoria de quem requereu ontem (grande equívoco);
3. Promoção do enxugamento dos seus custos supérfluos;
4. Envio de projeto de Lei criando uma contribuição provisória de 2% sobre o PIB para repor os desvios do fundo há mais de 60 anos, em caráter complementar, pois, com esta nossa reforma proposta encontramos várias alternativas de novas receitas e contribuições para repor tais desvios no longo prazo, inclusive parte das perdas que nos foram impostas por mais de 20 anos;
5. Previsão legal da desaposentação;
6. Unificação do tempo de contribuição do homem e da mulher à previdência em 36 anos e idade mínima para requerer a aposentadoria integral por tempo de contribuição aos 60 anos, permitindo, também, à mulher se aposentar aos 55 anos, porém, com aplicação de um fator redutor no valor do benefício de 0,02877 por ano de redução;
7. Manutenção das condições do trabalhador da ativa para o mesmo no caso de desaposentação;
8. Estabelecimento de um novo teto de contribuição e benefício de 15 salários mínimos, extremamente, factível e viável à previdência e ao segurado, tanto da previdência geral como do servidor público;
9. Criação do indispensável banco da previdência para racionalizar e melhorar o desempenho financeiro da mesma, criando novas opções também de receitas, com o incremento de resultados positivos, riscando de vez a triste ideia de que a previdência contributiva tem que ser deficitária, seja ela do trabalhador ou do servidor público;
10. Reserva de, no mínimo, 85 a 90% da arrecadação bruta da contribuição dos segurados para aplicação em seus respectivos fundos de aposentadorias e o saldo restante, no mínimo 10% a 15%, para aplicação no custeio das atividades administrativas do INSS e reposição de perdas aos aposentados, tudo matematicamente viabilizado;

11. Revogação da Lei nº 9.876, de 1999;
12. Revogação de qualquer tipo de renúncia fiscal e isenções em relação a contribuição patronal à Previdência;
13. Unificação dos percentuais de reajustes de benefícios;
14. Extinção do fator previdenciário com a revogação da Lei 9.876, de 1999, e substituição por um redutor único e descomplicado e que sugerimos seja de 0,02877 para cada ano de redução de tempo de contribuição, sem exceção;
15. Redução da contribuição máxima à previdência para 25% (empregado 12% + empregador 13%), que hoje totaliza 31% (11% empregado e 20% empregador). A contribuição mínima padrão passa a ser de 20% de alíquota (empregado 12% + 8% empregador), seja na previdência geral ou do servidor público, reduzindo, após o quinto ano de implantação desta reforma para uma alíquota de 24% (12% empregado e 12% empregador, com a unificação, seja do setor público ou privado;
16. Separação das aposentadorias viáveis das não viáveis;
17. Criação de tantos fundos de previdência viáveis quanto necessários;
18. Criação de tantos fundos não viáveis quantos forem necessários;
19. Separação dos pagamentos dos aposentados contributivos dos não contributivos, tudo no sentido de administrar os recursos da previdência com racionalidade, economicidade e competência.

Tendo em vista a relevância das matérias, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

Deputado SEVERINO NINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art.

18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º. Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data.

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º. Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
